

**TC 007.297/2022-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Curuçá - PA.

**Responsáveis:** Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15), Nadege do Rosario Passinho Ferreira (CPF: 423.007.112-49) e Jefferson Ferreira de Miranda (CPF: 617.679.722-53).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15), Nadege do Rosario Passinho Ferreira (CPF: 423.007.112-49) e Jefferson Ferreira de Miranda (CPF: 617.679.722-53), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 2834/2012 (peça 4) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Curuçá - PA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA, 136, Bairro Centro”.

## HISTÓRICO

2. Em 14/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 533/2022.

3. O Termo de compromisso 2834/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.222.887,30, sendo R\$ 1.222.887,30 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/6/2012 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 244.577,46 (peça 6).

4. A omissão na prestação de contas foi declarada por meio do documento técnico constante na peça 11.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Curuçá - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA - 136, Bairro Centro”, no período de 22/06/2012 a 30/06/2017, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos,



instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 236.240,33, imputando-se a responsabilidade a Fernando Alberto Cabral da Cruz, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Nadege do Rosario Passinho Ferreira, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos e responsável pela apresentação da prestação de contas.

8. Em 8/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

9. Em 19/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Fernando Alberto Cabral da Cruz, por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 3/12/2021.

10.2. Nadege do Rosario Passinho Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 2/2/2021, conforme AR (peça 18).

10.3. Jefferson Ferreira de Miranda, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 30/12/2019, conforme AR (peça 16).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 326.371,78, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Fernando Alberto Cabral da Cruz	000.297/2022-4 [TCE, aberto]
	032.585/2017-9 [TCE, aberto]
	000.723/2018-5 [TCE, aberto]
	038.475/2021-9 [CBEX, encerrado]
	000.702/2022-6 [CBEX, encerrado]
	042.071/2021-6 [CBEX, encerrado]
	039.486/2020-6 [CBEX, encerrado]
	042.070/2021-0 [CBEX, encerrado]
	004.650/2022-0 [CBEX, encerrado]
	015.926/2019-2 [CBEX, encerrado]



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

	015.925/2019-6 [CBEX, encerrado] 004.653/2022-0 [CBEX, encerrado] 039.320/2019-7 [CBEX, encerrado] 000.703/2022-2 [CBEX, encerrado] 039.321/2019-3 [CBEX, encerrado] 038.624/2021-4 [CBEX, encerrado] 038.479/2021-4 [CBEX, encerrado] 038.625/2021-0 [CBEX, encerrado] 046.245/2020-0 [CBEX, encerrado] 038.474/2021-2 [CBEX, encerrado] 046.197/2020-6 [CBEX, encerrado] 039.488/2020-9 [CBEX, encerrado] 005.866/2019-7 [TCE, encerrado] 037.218/2018-2 [TCE, encerrado] 005.861/2019-5 [TCE, encerrado] 005.863/2019-8 [TCE, encerrado] 034.451/2018-8 [TCE, encerrado] 006.625/2017-7 [TCE, encerrado] 003.789/2017-9 [TCE, encerrado] 028.031/2016-4 [TCE, encerrado] 014.658/2008-0 [PCSP, encerrado] 017.040/2007-9 [PC, encerrado] 032.700/2011-3 [DEN, encerrado] 003.411/2022-2 [TCE, aberto]
Nadege do Rosario Passinho Ferreira	000.297/2022-4 [TCE, aberto]
Jefferson Ferreira de Miranda	005.577/2021-7 [TCE, aberto] 027.506/2017-7 [REPR, aberto] 015.537/2013-7 [TCE, aberto] 000.294/2022-5 [TCE, aberto]

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
Nadege do Rosario Passinho Ferreira	1748/2018 (R\$ 37.980,45) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 2834/2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 12/11/2018, dentro da gestão de Jefferson Ferreira de Miranda (CPF: 617.679.722-53), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento.

16. Compulsando os extratos bancários da conta específica (peça 9), verifica-se que nenhuma despesa foi executada com os recursos da avença em questão nas gestões de Nadege do Rosario Passinho



Ferreira (CPF: 423.007.112-49), Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Jefferson Ferreira de Miranda (CPF: 617.679.722-53), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, tendo os recursos permanecido na aplicação financeira até a data em que foram efetivamente restituídos aos cofres do FNDE via GRU, no valor de R\$ 8.337,13 em 3/12/2021 (peça 10, p. 3). Por conseguinte, não se afigura razoável a imputação de qualquer débito a esses dois gestores municipais por meio do envio de citações por este Tribunal.

17. Em particular, registra-se que a responsabilidade de Nadege do Rosario Passinho Ferreira (CPF: 423.007.112-49), Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, deve ser totalmente afastada neste processo, eis que ela não era sequer a responsável pela apresentação da prestação de contas.

18. Por outro lado, de fato, o prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 12/11/2018, dentro da gestão de Jefferson Ferreira de Miranda (CPF: 617.679.722-53), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento.

19. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

20. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curuçá - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA - 136, Bairro Centro”, no período de 22/06/2012 a 30/06/2017, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

21.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

21.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 23.

21.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011, e item XXIII do



Termo de Compromisso PAC2 nº 02834/2012.

21.1.4. Débitos relacionados ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador</b>
27/6/2012	244.577,46	D1
3/12/2021	8.337,13	(*) C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/8/2022: R\$ 441.846,66.

(\*) Crédito referente ao estorno efetuado por parte do FNDE, em atendimento ao Despacho SEAPC nº 2599209/2021, sendo o saldo remanescente recolhido mediante GRU, conforme Despacho DEOFI nº 2670472/2021 (peça 10).

21.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

21.1.6. **Responsável:** Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15).

21.1.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 22/06/2012 a 30/06/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

21.1.6.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/6/2012 a 30/6/2017.

21.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

21.1.7. Encaminhamento: **citação**.

21.2. **Irregularidade 2:** Não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA, 136, Bairro Centro”, no período de 22/6/2012 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

21.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.2.1.1. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação



civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

21.2.1.2. No caso concreto, os sucessores do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz não podem figurar como corresponsáveis pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que foram adotadas as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público de acordo com o relatado na petição inicial da ação judicial (peça 8).

21.2.1.3. Cabe ressaltar que, à p. 2 da inicial da mencionada ação judicial (peça 8), ajuizada na gestão do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, **é alegada explicitamente a inexistência da documentação contábil referente à obra em questão**, conforme se vê pelo excerto transcrito a seguir:

(...) o Sr. Fernando Alberto não se desincumbiu de cobrar a realização da obra perante a empresa contratada, e posteriormente, sumiu com a documentação contábil referente ao caso, conforme se atesta por meio dos boletins de ocorrência nº 00119/2013.000299-9 e 00119/2013.000300-5. lavrados pelo Secretário de finanças da gestão da Prefeita sucessora, Sra. Nadege do Rosário Passinho Ferreira, ora anexos.

22. Por esse motivo, a ausência da documentação relativa ao ajuste em tela pode ser entendida como um fator impeditivo para o adimplemento da obrigação de prestar contas e, por este motivo, entende-se que a responsabilidade de Jefferson Ferreira de Miranda (CPF: 617.679.722-53), Prefeito, nos períodos de 01/01/2017 a 31/12/2020 e de 01/01/2021 ao atual, também deve ser excluída.

22.1.1.1. Por oportuno, cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

22.1.1.2. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 12/11/2018, durante o período de gestão do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme petição inicial da ação judicial ajuizada em face dos seus antecessores (peça 8). Por isso, entende-se que a documentação em questão é suficiente como comprovação da adoção das referidas medidas.

22.1.1.3. Tendo em vista as providências adotadas pelo Sr. Jefferson Ferreira de Miranda (peça 8), não há evidências da disponibilização por parte do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

22.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 7, 8, 11, 12 e 23.

22.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011, e item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 02834/2012.

22.1.4. **Responsável:** Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15).



22.1.4.1. **Conduta:** Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

22.1.4.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/6/2012 a 30/6/2017.

22.1.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

22.1.5. Encaminhamento: **audiência**.

23. Em consulta ao sistema SIMEC realizada na data de 17/8/2022 (abaixo), verifica-se que o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

Ação	R	I	V	ID	ID Pré-Obra	Nº Processo	Nº Termo/Convênio	Ano Termo/Convênio	Obra	Nível de Obra	Unidade Implantadora	Município	UF	Data de Início da Execução	Data Prevista de Término de Execução	Situação da Obra	Data de Tramitação da Situação da Obra	% Executado Instituição Acumulado
				24842	8393	23400000375201212	PAC2 2834/2012	2012	(24842) PAC 2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001	Nível 2	PREF MUN DE CURUCA	Curuçá	PA			Obra Cancelada	20/09/2017 16:11:34	0.00%

24. Em razão de as irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

26. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 13/11/2018, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

### CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Fernando Alberto Cabral da Cruz e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curuçá - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA - 136, Bairro Centro”, no período de 22/06/2012 a 30/06/2017, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 23.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011, e item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 02834/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador</b>
27/6/2012	244.577,46	D1
3/12/2021	8.337,13	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/8/2022: R\$ 441.846,66.

Conduta: na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 22/06/2012 a 30/06/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/6/2012 a 30/6/2017.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:



**Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: Não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA, 136, Bairro Centro”, no período de 22/6/2012 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 7, 8, 11, 12 e 23.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011, e item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 02834/2012.

Conduta: Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/6/2012 a 30/6/2017.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 17 de agosto de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
FÁBIO DINIZ DE SOUZA  
AUFC – Matrícula TCU 3518-1